



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3513/2014

AUTOS N\xba 0004497-81.2013.4.01.3801

ORIGEM: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA PARTICULAR (ART. 168 DO CP) E ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. ENUNCIADO DA SÚMULA N\xba 122 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 168 e 171, §3º, do CP, em razão da notícia de que o investigado, de posse do cartão magnético, teria contraído diversos empréstimos junto a instituição bancária em nome da vítima, assim como sacado parcelas dos benefícios previdenciários que vinham sendo depositados em favor de seu pai falecido.
2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo desmembramento do feito para que, em relação ao delito do art. 168 do CP praticado contra a vítima a persecução se dê na Justiça Estadual; já quanto ao possível crime do art. 171, §3º, do CP contra o INSS, a persecução penal permaneça na Justiça Federal.
3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que no presente caso tem-se forte liame probatório entre os delitos, configurando conexão formal, instrumental ou probatória, prevista no art. 76, III, do CPP, impondo-se a apuração conjunta dos fatos na Justiça Federal
4. Conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada probatória (art. 76, III, do CPP), a reunião dos processos ocorrerá com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o Juiz das infrações penais assim reunidas.
5. No presente caso, para a apuração dos fatos, a prova comum pertinente a ambos os delitos diz respeito a saber se a vítima passou o cartão bancário ao investigado, de modo que este tanto pudesse efetuar os saques (devendo ser verificado se este sabia dos depósitos do benefício previdenciário), como contrair empréstimos sem que aquele soubesse. Assim, ainda que em relação a eventual apropriação indébita (art. 168 do CP) contra a vítima se pudesse cogitar da competência da Justiça Estadual, a conexão processual no caso com o crime previsto no art. 171, §3º, do CP atrai a competência para a Justiça Federal (art. 78, IV, do CPP).
6. Aplicação do disposto no enunciado da súmula n\xba 122 do STJ.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais, para apurar possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado, em tese, por ROBERTO CARLOS MARTINS DIAS.

De acordo com a representação formulada por WASHINGTON LUIZ GOMES, após o falecimento de seu pai, JOSÉ LUIZ GOMES, ocorrido em 1/10/2008, aquele teria contratado os serviços de despachante de ROBERTO para que providenciasse a lavratura de certidão de óbito do de cujus e efetuasse a baixa de dois benefícios previdenciários que o segurado falecido recebia junto ao INSS.

Ocorre que, conforme a versão apresentada por WASHINGTON, ROBERTO não teria realizado os serviços para os quais foi contratado, tendo, ao revés, contraído diversos empréstimos junto ao Banco Itaú, em nome de WASHINGTON, assim como sacado parcelas dos benefícios previdenciários que vinham sendo depositados em favor de JOSÉ LUIZ GOMES, tudo isso de posse do cartão magnético da conta poupança mantida no Banco Itaú, em nome de WASHINGTON.

ROBERTO CARLOS MARTINS DIAS, por sua vez, ouvido em sede policial, afirmou que mantinha relacionamento amoroso com WASHINGTON e que por isso recebeu do mesmo o cartão e senha da conta bancária referida. Aduziu que os empréstimos contraídos o foram em favor de ambos, o mesmo ocorrendo em relação a saques de valores depositados pelo INSS.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais entendeu pelo declínio de competência para a Justiça Federal, em razão do possível crime em desfavor do INSS (art. 171, §3º, do CP), mediante recebimento indevido após o óbito do beneficiário JOSÉ LUIZ GOMES, pleito que foi acolhido pelo Juiz de Direito da comarca de Cataguases/MG (fls. 297/298).

O Procurador da República oficiante entendeu que a decisão declinatória de competência da Justiça Estadual merece ser acolhida apenas em parte pelo Juízo Federal, uma vez que (fls. 305/308):

Isso porque, tal como acima relatado, apura-se nesses autos o cometimento de dois delitos, quais sejam: Apropriação indébita (art. 168, CP), praticada por ROBERTO CARLOS MARTINS DIAS em desfavor de WASHINGTON LUIZ GOMES, e estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), praticado por ROBERTO CARLOS MARTINS e/ou WASHINGTON LUIZ GOMES em desfavor do INSS.

Acontece que somente em relação a este segundo crime é que se está a tutelar bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas, o que atrai a competência desta Justiça Federal.

Em relação ao primeiro delito, trata-se de crime praticado contra o patrimônio de particulares, sem qualquer possibilidade de lesão a interesses federais.

Está-se, pois, diante de típico caso de conexão material ou substantiva (art. 76, I, CPP), assim entendida como aquela que efetivamente se pauta em um “substrato penal” que vincule dois ou mais delitos, em contraposição à conexão probatória ou instrumental (art. 76, II e III, CPP).

Em casos tais, é bem verdade, a regra é a reunião de processos. Todavia, é facultada ao magistrado a respectiva separação, nos termos do art. 80, CPP, quando tal se mostrar conveniente.

(...)

Diante disso, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que V.Exa. determine a cisão processual em relação aos delitos em questão, procedendo-se à extração de cópia integral dos presentes autos, com posterior remessa à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial visando a apurar o cometimento do delito previsto no art. 171, §3º, CP, em desfavor do INSS, por ROBERTO CARLOS MARTINS DIAS e/ou WASHINGTON LUIZ GOMES, mediante a realização da diligências seguintes:

(...)

Requer, ademais, que os autos originais sejam devolvidos à Comarca de Cataguases/MG, para os devidos fins, relativamente ao delito de apropriação indébita (art. 168, CP), supostamente praticado por ROBERTO CARLOS MARTINS DIAS em desfavor de WASHINGTON LUIZ GOMES.

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que no presente caso tem-se forte liame probatório entre os delitos, configurando conexão formal, instrumental ou probatória, prevista no art. 76, III, do CPP, impondo-se a apuração conjunta dos fatos na Justiça Federal (fls. 309/313).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

De acordo com Eugênio Pacelli¹:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza *subjetiva*, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza *objetiva*, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os autores dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles *conexão*, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração.

Segue o referido autor, no que diz respeito especificamente à conexão probatória, que “... ocorre muito mais frequentemente que as demais, a conexão se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP). Por isso, a conexão é denominada probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas.” (Grifei) – fl. 277.

No presente caso, como bem aduzido pelo Juiz Federal, para a apuração dos fatos, a prova comum pertinente a ambos os delitos diz respeito a saber se WASHINGTON passou o cartão bancário a ROBERTO, de modo que este tanto pudesse efetuar os saques (devendo ser verificado se este sabia dos depósitos do benefício previdenciário), como contrair empréstimos sem que aquele soubesse. Assim, ainda que em relação a eventual apropriação indébita (art. 168 do CP) contra WASHINGTON se pudesse cogitar da competência da Justiça Estadual, a conexão processual no caso com o crime previsto no art. 171, §3º, do CP atrai a competência para a Justiça Federal (art. 78, IV, do CPP).

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 276.

Dessa forma, verificada a conexão entre os crimes em análise, bem como em obediência ao enunciado da súmula nº 122 do STJ, que dispõe que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, deve o presente feito prosseguir perante à Justiça Federal, conforme a manifestação do Magistrado.

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR